



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração, aos consumidores que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o § 5º, em sua redação original, preveja hipóteses de transição nos incisos I, II e III, o caput desse parágrafo limita indevidamente sua aplicação apenas aos consumidores já formalmente equiparados a autoprodutores antes da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025. Essa limitação temporal, no entanto, inviabiliza a proteção de situações legítimas expressamente contempladas nos incisos II e III da própria Medida Provisória, as quais, embora ainda não formalizadas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, possuem elementos que justificam a preservação das regras anteriores.

A nova redação proposta corrige essa incongruência ao prever, com maior segurança jurídica, a aplicação da regra de transição para três situações específicas: (i) contratos de autoprodução já registrados na CCEE; (ii) casos em que o grupo econômico do consumidor detém integralmente o capital da sociedade



titular da outorga e assume totalmente o investimento na usina; e (iii) acordos contratuais firmados antes da publicação da MP, mas ainda não formalizados junto à CCEE.

Com isso, o dispositivo passa a refletir de maneira mais fiel e juridicamente consistente a finalidade da norma, promovendo segurança jurídica, a continuidade de investimentos em geração e a coerência na aplicação da transição regulatória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7933490147>